

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 370-C, de 2007**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 370-B, de 2007, que “dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Luiz Couto

**Relatora:** Deputada Iriny Lopes

## **VOTO EM SEPARADO**

### **I – RELATÓRIO**

Desde abril de 2003, esta Casa testemunha a luta do Deputado Luiz Couto no combate à organização de grupos paramilitares cuja finalidade seja o extermínio de pessoas, que se arvoram na atribuição constitucional exclusiva do Estado, qual seja: o *jus puniendi*.

Naquela época, referido parlamentar apresentou à Mesa requerimento de criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – RCP 19/2003, com a finalidade de investigar a ação criminosa das milícias privadas e dos grupos de extermínio em toda a Região Nordeste. Os trabalhos da Comissão resultaram no presente Projeto de Lei, constante do anexo A do relatório final aprovado por aquele órgão legislativo.

Vale informar que, no curso da tramitação do PL 370/2007, apresentei o Projeto 3.550/2008, o qual foi apensado e, igualmente à proposição original, prejudicado em razão da aprovação do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pelo Plenário desta Casa em agosto de 2008, após o quê, o texto foi enviado ao Senado Federal onde recebeu as quatro emendas que passaremos a analisar a seguir:

## II – VOTO

A emenda nº 1 altera o § 6º do art. 121 do Código Penal, modificado pelo art. 2º do Projeto de Lei. A alteração mais significativa na redação do Senado em relação ao texto da Câmara é a exclusão do aumento de pena para aqueles que pratiquem o chamado “exercício arbitrário das próprias razões”, hoje previsto no art. 345 do Código Penal.

Pela redação da lei atual, o crime de vingança ou exercício arbitrário das próprias razões é punível com detenção de 15 dias a 1 mês ou multa. Pela redação da Câmara esta vingança, praticada com resultado morte, resultaria em uma penalidade entre 06 a 20 anos, com acréscimo de 1/3 a metade da pena atribuída ao réu. Pela redação do Senado, não há alteração da aplicação do atual artigo 345 do Código Penal mas, o aumento de pena estaria restrito aos homicídios praticados por milícias ou grupos de extermínio.

Em suma, o texto do Senado é um convite ao desrespeito à exclusividade do *jus puniendi* do Estado uma vez que a pena prevista para o crime de vingança permanece irrisória. Neste sentido, é forçoso reconhecer-se a necessidade de se rejeitar a emenda da Casa revisora.

Quanto à emenda nº 2, percebe-se que o Senado quis conferir uma redação mais aberta ao tipo penal descrito pelo artigo 288-A pois o crime de constituição de milícia privada estará configurado por conduta que constitua, organize, integre, mantenha ou custeie organização paramilitar de qualquer espécie, independente de sua finalidade.

Em Direito Penal, a vigência do princípio de que “não há crime sem lei anterior que o defina como tal” ou a chamada reserva legal, em última análise, constitui garantia fundamental para o cidadão de que ele não será privado de sua liberdade se sua conduta não se adequar perfeitamente ao tipo proibitivo contido na norma incriminadora.

Quando há elementos chamados abertos, ou seja, com descrições vagas ou subjetivas, como a expressão “de qualquer espécie” ou “independente da finalidade”, viola-se um dos pilares à segurança jurídica pois o tipo penal não se esgota em si mas, na interpretação subjetiva de seu aplicador, sujeitando o cidadão processado à discricionariedade do responsável pelo seu julgamento.

Em relação à emenda nº 3, que suprime o artigo 5º do Projeto, creio igualmente inconveniente sua aprovação. O artigo 5º acresce o artigo 307-A ao Código Penal, tipificando como crime o oferecimento ilegal de serviço de segurança. Atualmente, não há norma penal que iniba tal conduta. A lei pertinente ao tema, nº 7.102, de 1983, alterada pelas leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/2008 e MP 2.184/2001, que trata entre outros temas de funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância, traz tão-somente sanções de caráter administrativo pela constituição irregular daquela atividade. Diagnosticado o vácuo legal na esfera penal, é preferível a redação da Câmara à do Senado.

E, finalmente, sobre a emenda nº 4, julgamos perniciosa a supressão do artigo 6º do Projeto, como pretendido pelo Senado. Segundo aquele dispositivo, o cometimento dos crimes descritos no projeto constitui ofensa ao Estado Democrático de Direito e de

interesse da União. Isto significa dizer que a competência para processar referidos delitos caberá à Justiça Federal. Considerando que parte das organizações paramilitares é constituída por corporações policiais estaduais, a eleição do foro federal é a mais adequada pela isenção que conferirá aos julgamentos dos ilícitos praticados.

Pelo exposto, meu voto é pela **REJEIÇÃO DAS EMENDAS 1, 2, 3 e 4 do Senado Federal.**

Sala das Reuniões, em de de 2009.

**Deputado RAUL JUNGMANN  
PPS/PE**